

## Jurisprudência

PROJETO DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 243 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APROVAÇÃO.

O Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu revogar o Enunciado nº 243 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União que dispunha que “A vantagem denominada quintos, regulamentada pela Lei nº 8.911/94, não é acumulável com a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90”. Tal decisão foi respaldada por diversos julgados recentes dos três colegiados deste Tribunal, oriundos de vários relatores, que estabeleceu novo entendimento à questão, no sentido de ser legal a aludida acumulação, diversamente do expresso na citada súmula.

(Acórdão 14/2006, Plenário, Ata 1, Rel. Min. Guilherme Palmeira, TC 014.186/2001-0, Sessão 18/01/2006).

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA ESFERA ESTADUAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E LICENÇA-PRÊMIO NA ESFERA FEDERAL. VALIDADE APENAS PARA O SERVIDOR REGIDO PELA LEI Nº 1.711/52.

Ao responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina –TRE/SC e encaminhada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, “acerca dos requisitos observados por essa Egrégia Corte em relação a contagem de tempo de serviço prestado perante a esfera estadual e/ou municipal para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade e anuênio”, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei. Estabeleceu-se, também, que não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público

federal ainda na vigência da Lei 1.711/52. Por fim, entendeu-se que pode ser computado, para efeito de licença-prêmio por assiduidade, o período mínimo de cinco anos prestado ininterruptamente na esfera estadual e/ou municipal, desde que adquirido na vigência da Lei 1.711/52, e que o servidor tenha ingressado no serviço público federal anteriormente à vigência da Lei 8.112/90.

(Acórdão 44/2006, Plenário, Ata 2, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 003.481/2000-4, Sessão 25/01/2006).

ACOMPANHAMENTO. OBRAS E AÇÕES PREPARATIVAS AOS JOGOS PAN-AMERICANOS DE 2007, NO EXERCÍCIO DE 2005. DÚVIDAS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DO VALOR PAGO PELO DIREITO DE CONCESSÃO DE USO REAL DAS INSTALAÇÕES DA VILA PAN-AMERICANA. ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DAS OBRAS. ATRASO CRÍTICO DA OBRA DO COMPLEXO ESPORTIVO DO AUTÓDROMO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

O Plenário do Tribunal de Contas da União vem procedendo ao acompanhamento do Programa “Rumo ao Pan 2007”, conjunto de ações desenvolvidas pelo Governo para a implantação da infra-estrutura necessária à realização dos Jogos Pan-americanos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 2007, não apenas pelos custos de sua realização, mas igualmente pela relevância do evento, que extrapola os aspectos meramente financeiros, eis que o Brasil será julgado pela sua capacidade de organização, assim como o foram seus antecessores.

Na segunda fase desse acompanhamento, aquela Corte de Contas verificou que algumas das questões levantadas no Acórdão nº 1.572/2005 – Plenário não apenas persistem como se agravaram com o decorrer do tempo. As dúvidas atinentes à adequação do valor pago pelo direito de concessão de uso real das instalações da Vila Pan-americana somente poderão ser sanadas com a ajuda dos órgãos especializados em perícias dessa natureza, como a Caixa Econômica Federal ou a Bolsa de Negócios Imobiliários do Rio de Janeiro – BNIRJ. O atraso, superior a seis meses, nas obras do Complexo Esportivo do Autódromo, que inclui a Arena Olímpica, o Velódromo e o Centro Aquático, que ainda não teve a construção de suas instalações iniciadas, compromete a sua conclusão

antes do início dos Jogos, caso não sejam de pronto iniciadas, com um ritmo acelerado na sua execução. O atraso, imputado à incapacidade do consórcio que adquiriu o direito de explorar a área em conduzir a obra, acabou por devolver o encargo para a Prefeitura do Rio de Janeiro que, por seu turno, alega não dispor dos recursos necessários. A solução dos problemas ora apontados, como asseverou o Ministro Relator, somente se dará com a conjunção dos esforços da União, Estado e Município, procedendo o Tribunal de Contas da União às determinações e recomendações pertinentes.

*(Acórdão 81/2006, Plenário, Ata 3, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, TC 015.223/2004-5, Sessão 01/02/2006).*

AUDITORIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA GERAL DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA NA REGIÃO NORDESTE. INVIABILIDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE UMA ÚNICA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS VOLTADAS À COMPLEMENTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA: CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS LICITATÓRIOS AFINS – PARCELAMENTO DO OBJETO EM BLOCOS” OU “LOTES”.

Ao examinar auditoria que constatou a iminência da realização de um único certame licitatório pela Agência Espacial Brasileira – AEB para a complementação da Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara – Centro Espacial de Alcântara –, no estado do Maranhão, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, reformas, implantações, fornecimentos e instalações de equipamentos e sistemas, controle e garantia de qualidade e ações sócio-ambientais, no valor estimado de R\$ 660 milhões e prazo de execução de 40 meses, entendeu o Plenário do Tribunal de Contas da União pela impossibilidade legal daquela instituição promover licitação única para a contratação de objeto cuja amplitude e complexidade são notórias. Considerando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, e na Súmula 247 do Tribunal, determinou o TCU à AEB “que realize o parcelamento do objeto da licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras, serviços e fornecimentos necessários à Implantação

e Complementação do Centro de Lançamento de Alcântara e Centro Espacial de Alcântara, devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos “blocos” ou “lotes” a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaz aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo de realizar contratação isolada de todo o complexo ou conjunto com um licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei 8.666/93;”.

*(Acórdão 108/2006, Plenário, Ata 4, Rel. Min. Augusto Nardes, TC 006.678/2005-2, Sessão 08/02/2006).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ITEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA POSSIBILIDADE DE PREFIXAÇÃO SALARIAL EM EDITAL.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pela Câmara dos Deputados, entendeu possível o estabelecimento, na contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra, de valores mínimos para os salários dos empregados, sem que ocorra, com isso, infração ao disposto no art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, uma vez que, na contratação em exame, o item do serviço não é composto apenas pelo salário do empregado, que se configura como uma das variáveis do preço daquele serviço. Além dele existem também os custos diretos e indiretos incorridos pelo licitante e a sua margem de lucro. Assim, o estabelecimento de um “salário-paradigma”, a ser pago a determinado profissional, não significaria a fixação de preço mínimo vedada pela norma.

*(Acórdão 290/2006, Plenário, Ata 10, Rel. Min. Augusto Nardes, TC 018.028/2004-4, Sessão 15/03/2006).*



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO PROFISSIONAL. QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, MEDIANTE MODALIDADE DE PREGÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Ao apreciar Representação formulada pela empresa Orion Representações Comerciais e Prestação de Serviços Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, tratando de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão PR-GSG-5.2113, realizado pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, suspenso cautelarmente pelo TCU, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e apoio à Entidade, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010, o Plenário decidiu considerar ilegal a contratação de serviços de consultoria na área de planejamento estratégico via pregão, tendo em vista se tratar de serviço de natureza complexa.

Na oportunidade o TCU definiu como lícita a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome dos profissionais envolvidos no contrato como forma de comprovar a capacitação das licitantes, especificamente da parte técnico-profissional e considerou que não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Em conclusão, o Plenário deliberou pela fixação de prazo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, para que a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte adotasse as providências necessárias à anulação do processo licitatório referente ao Pregão PR-GSG-5.2113, além de expedir determinação àquela entidade no sentido de que se abstenha de utilizar a modalidade Pregão para contratações de serviços de consultoria com nível de complexidade similar ou superior ao do Pregão em questão, esclarecendo, ainda, que essa determinação

não faz supor, necessariamente, que os serviços de consultoria com nível de complexidade inferior possam ser contratados mediante pregão, tendo em vista que esta modalidade somente se aplica aos casos em que seja viável definir com objetividade os padrões de desempenho e qualidade do serviço, conforme rege o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002.

*(Acórdão 492/2006 - Plenário - Ata 13. Rel. Aud. Lincoln Magalhães da Rocha, TC-019.452/2005-4, Sessão 05/04/2006, DOU 07/04/2006).*

REPRESENTAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ORGÃOS/ENTIDADES PÚBLICAS, INCLUSIVE DE ESFERAS DIFERENTES DE GOVERNO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INCIDENTE SOBRE A MATÉRIA QUANDO UM DOS CONVENIENTES FOR ENTIDADE/ÓRGÃO FEDERAL.

O Tribunal, ao julgar representação formulada pela 5ª Secex versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na celebração e condução de convênios firmados entre diversos órgãos federais e a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, ambos do Distrito Federal, entendeu de ser juridicamente possível a celebração de convênios entre órgãos e/ou entidades públicos, inclusive de esferas diferentes de governo, desde que o objetivo a ser atingido pelo convênio esteja necessariamente inserido nas finalidades institucionais das entidades/órgãos convenientes e represente o atingimento de um ou mais objetivos comuns a ambos e, ainda, que, os dispêndios financeiros, diretos ou por meio de repasses, efetuados pelos convenientes, assim como os recursos humanos e materiais eventualmente disponibilizados, sejam utilizados exclusivamente para a consecução do objeto conveniado.

Na oportunidade, o relator enfatizou a necessidade de ser observada, na celebração e na condução do convênio, a legislação federal incidente sobre a matéria, sempre que pelo menos um dos convenientes for entidade/órgão federal, ficando, por força dos arts 70 e 71, inciso VI, da Constituição Federal, os convênios celebrados sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, incluindo a atuação das entidades/órgãos estaduais e distritais caso venham, por força do convênio, a utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens ou valores federais.

*(Acórdão 522/2006 - Plenário - Ata 14, Rel. Aud. Augusto Sherman Cavalcanti, TC-013.234/2000-7, Sessão 12/04/2006, DOU 18/04/2006.)*

REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO DISPOSTO NO ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. INCIDÊNCIA SOBRE PENSÃO E APOSENTADORIA QUE SUPERE O DOBRO DO BENEFÍCIO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA.

O Tribunal, ao analisar representação formulada por sua Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal (Dilpe), acerca da aplicabilidade do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, que modifica a base de cálculo da contribuição social das aposentadorias e pensões cujos titulares são portadores de doença incapacitante, firmou entendimento no sentido da imediata aplicação do mencionado dispositivo, ou seja, a partir de 20/5/2004, a contribuição social passou a incidir apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante especificada em lei.

(Acórdão 565/2006 - Plenário - Ata 15, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, TC-021.183/2005-1, Sessão 19/04/2006, DOU 27/04/2006).

PESSOAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X.

Ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo MP/TCU, o Tribunal firmou entendimento no sentido de ser legal a incorporação aos proventos de Gratificação de Raios X, com base no art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.345/1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.786/1980, à razão de 1/10 por ano de exercício em atividades desempenhadas com aparelhos de Raios X, podendo-se, inclusive, fazer jus à integralidade dessa vantagem após 10 anos de trabalho sob tal situação especial, que, atualmente, corresponde ao percentual de 10% do vencimento básico.

(Acórdão 763/2006 - Plenário - Ata 20, Rel. Min. Valmir Campelo, TC- 001.986/2005-0, Sessão 24/05/2006, DOU 26/05/2006).

PEDIDOS DE REEXAME. PNAE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CONDUTA ORIENTADA PELO EXECUTIVO LOCAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO EX-PRESIDENTE DA CPL EM FACE DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO DE EX-PRESIDENTE DA CPL. CO-RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO QUE AUTORIZA, HOMOLOGA OU ASSINA ATOS IMPUGNADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO EX-PREFEITO.

O Tribunal ao examinar os pedidos de reexame interpostos pelo ex-prefeito de Porto Seguro/BA, e pelo ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) daquele município, contra o Acórdão nº 965/2005 - Plenário, decidiu excluir a responsabilização deste último tendo em vista que os elementos apresentados comprovaram que a não-publicação dos avisos de licitação em jornais de grande circulação no Estado ou no Município, conforme prescreve o art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, irregularidade pela qual estava sendo responsabilizado, decorreu de orientação do executivo local, mantendo inalterados, no entanto, os demais itens do acórdão recorrido, uma vez que na condição de gestor responsável pela autorização, homologação e assinatura dos atos impugnados, o ex-prefeito era co-responsável pela sua prática e não poderia, posteriormente, tentar atribuir a responsabilidade exclusivamente às instâncias executivas inferiores.

(Acórdão 715/2006 - Plenário - Ata 19, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, TC-016.049/2002-9, Sessão 17/05/2006, DOU 19/05/2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DO TCU AO PARECER DA AGU, RATIFICADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DESVINCULAÇÃO DO TCU A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

Na Sessão de 31/05/2006, o Tribunal negou provimento aos embargos declaratórios opostos pela Petróleo Brasileiro S/A, em face do Acórdão 549/2006 - Plenário, tendo em vista a inexistência do vício apontado na decisão embargada. Na oportunidade, o Relator do processo esclareceu que os Pareceres da AGU, ratificados por Despacho Presidencial, embora vinculem, por força do art. 40, § 1º, da Lei Complementar 73, as unidades integrantes do Poder Executivo Federal, não alcançam os julgados do Tribunal de Contas da União, cuja independência e jurisdição estão claramente delineadas na Constituição Federal (arts. 70 a 73 da Carta Magna).

Acerca da alegação de que o STF, em caso análogo, houvera deferido liminar contra outra deliberação do TCU (Decisão 663/2002-Plenário), desobrigando a Petrobrás de observar a Lei 8.666/93, destacou o relator que tal argumento não fora inicialmente ventilado na inicial, o que, do ponto de vista processual, inviabilizaria a interessada de inová-lo em sede de embargos declaratórios. Todavia, à guisa de mera argumentação, esclareceu que a referida decisão liminar aplica-se ao caso concreto analisado naqueles autos, o que não necessariamente vincula a livre apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas da União da regularidade das demais licitações e contratos realizados pela Entidade fiscalizada.

(Acórdão 805/2006 - Plenário, Ata 21, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC-020.567/2005-5, Sessão 31/05/2006, DOU 02/06/2006).

CONSULTA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSICIONAMENTO ACERCA DO REAL ALCANCE DA EXPRESSÃO "ASSISTÊNCIA SOCIAL" INSERIDA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL, SEGURO-DESEMPREGO E INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Em resposta à consulta formulada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, esclareceu o Tribunal que as ações de qualificação social e profissional do Plano Nacional de Qualificação - PNQ e ações de intermediação de mão-de-obra e seguro-desemprego do Plano Nacional do Sistema Nacional de Emprego - Plansine inserem-se entre os objetivos constitucionais da assistência social, aproveitando, portanto, a exceção contida no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000. Na oportunidade, foi orientado, também que para a efetivação das transferências voluntárias a que se referem às aludidas ações, deverão ser observadas a existência de dotação orçamentária específica e o disposto no art. 167, inciso X, da Constituição Federal.

(Acórdão 1037/2006 - Plenário, Ata 26, Rel. Aud. Marcos Bemquerer, TC-002.049/2006-0, Sessão 28/06/2006, DOU 30/06/2006).

PEDIDO DE REEXAME. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR AGÊNCIAS REGULADORAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE DETERMINAR A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS, OBJETIVOS E PREVIAMENTE DEFINIDOS PARA AVALIAÇÃO DE HABILIDADES. PROVIMENTO PARCIAL.

Ao analisar Pedido de Reexame interposto contra o acórdão 969/2006 - Plenário, o Tribunal

decidiu dar provimento parcial ao pedido para, em consequência, tornar sem efeito a determinação contida no item 9.2.1 que fixava prazo, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI adotasse providências no sentido de anular o Edital n. 001/2005, que tratava do processo seletivo destinado à formação de Cadastro de Reserva, por entender que as irregularidades detectadas no procedimento em exame poderiam ser dirimidas mediante a implementação das determinações proferidas no acórdão recorrido.

Admitiu-se, na oportunidade, a avaliação curricular como uma das etapas do processo de seleção de pessoal em questão, tendo vista a convicção no sentido de que a existência de etapa consistente na avaliação de habilidades não compromete o caráter objetivo do processo seletivo, desde que pautada por critérios claros e previamente definidos e divulgados. Em consonância com esse entendimento foi, também, aprovada a alteração do teor da determinação contida no item 9.2.3.1, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“9.2.3.1. utilize critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos; restrinja a avaliação de habilidades dos candidatos, inclusive a avaliação psicológica, àquelas que sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, adotando sempre critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital; e suprima a fase de entrevista nas hipóteses em que sua finalidade não for avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital; “*

(Acórdão 969/2006 - Plenário - Ata 25, Rel. Min. Guilherme Palmeira, TC-004.999/2005-1, Sessão 21/06/2006, DOU 26/06/2006).

AUDITORIA. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. INDICADORES DE DESEMPENHO. APRIMORAMENTO. RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DO GOVERNO. ANÁLISE SETORIAL. INCLUSÃO A CRITÉRIO DO RELATOR. ARQUIVAMENTO.

Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo de contato formado por representantes da 6ª da Secretaria de Controle Externo - 6ª SECEX, Secretaria

de Macroavaliação Governamental - SEMAG, Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação - SESu e Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, com o objetivo de orientar as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES na implantação padronizada do conjunto inicial de indicadores de desempenho, bem como estabelecer plano de ação com vistas a aprimorá-los foram retratados no relatório resultante da Auditoria determinada por meio da Decisão nº 408/2002-TCU-Plenário.

O relator, ao tecer elogiosas referências à atuação do grupo de contato instituído para se desincumbir de tal tarefa, destacou como principais produtos do trabalho desempenhado a elaboração de três versões do Manual de Orientação para o Cálculo dos Indicadores; a criação de *link* no sítio eletrônico da SESu para inclusão dos indicadores pelas IFES e elaboração de planilha consolidada; a definição de metodologia de fiscalização da conformidade dos indicadores; a verificação da conformidade dos indicadores por meio de inspeções conjuntas em todas as IFES do País; a análise da consistência dos indicadores calculados para utilização no Relatório Anual das Contas do Governo dos exercícios de 2003 e 2004; e o aprimoramento da sistemática de cálculo dos indicadores, com redefinição de critérios e melhoria da qualidade dos valores informados.

Identificada oportunidade de aprimoramento dos indicadores de desempenho das Instituições Federais de Ensino Superior, por meio da ampliação do conjunto de indicadores e segregação das despesas com os hospitais universitários, o Tribunal, em consequência, decidiu, o seguinte:

“9.1. determinar às Instituições Federais de Ensino Superior que passem a informar, no relatório de gestão das contas anuais a partir do exercício de 2006, em atendimento à Instrução Normativa/TCU nº 47, de 27/10/2004, e decisões normativas complementares, os seguintes componentes e indicadores de gestão, ampliados em relação ao conjunto de indicadores definidos pela Decisão nº 408/2002-TCU-Plenário:

9.1.1. componentes:

9.1.1.1. custo corrente incluindo 35% das despesas Hospitais Universitários - HUs;

9.1.1.2. custo corrente excluindo as despesas dos HUs;

9.1.1.3. número de alunos tempo integral;

9.1.1.4. número de professores equivalentes;

9.1.1.5. número de funcionários equivalentes incluindo aqueles a serviço nos HUs; e

9.1.1.6. número de funcionários equivalentes excluindo aqueles a serviço nos HUs;

9.1.2. indicadores:

9.1.2.1. custo corrente/número de alunos tempo integral (a ser apresentado em dois valores: um calculado com os 35% das despesas dos HUs e outro excluindo essas despesas);

9.1.2.2. número de alunos tempo integral / número de professores equivalentes;

9.1.2.3. número de alunos tempo integral / número de funcionários equivalentes (a ser apresentado em dois valores: um incluindo funcionários a serviço nos HUs e outro excluindo esses funcionários);

9.1.2.4. número de funcionários equivalentes / número de professores equivalentes (a ser apresentado em dois valores: um incluindo funcionários a serviço nos HUs e outro excluindo esses funcionários);

9.1.2.5. Grau de Participação Estudantil (GPE);

9.1.2.6. Grau de Envolvimento com Pós-Graduação (GEPG);

9.1.2.7. Conceito CAPES;

9.1.2.8. Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD);

9.1.2.9. Taxa de Sucesso na Graduação (TSG);

9.1.2.10. Taxa de Sucesso na Pós-Graduação;

9.1.2.11. Recursos orçamentários recebidos e efetivamente aplicados na atividade-fim da Instituição;

9.2. determinar também às Instituições Federais de Ensino Superior que informem, na página da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, na Internet, em formulário próprio, os dados listados nos subitens 9.1.1 a 9.1.2.9.11 supra, para acompanhamento e análise setorial a ser elaborada por aquela Secretaria;

9.3. recomendar às Instituições Federais de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação que apresentem, nos respectivos relatórios de gestão das contas anuais, análises sobre os dados (indicadores e componentes) mencionados nos subitens 9.1.1 a 9.1.2.9.11 acima, consideradas as séries históricas a partir do exercício de 2002, com exame dos aspectos relevantes da evolução constatada;

9.4. recomendar à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação que:

9.4.1. divulgue os indicadores de gestão das Instituições Federais de Ensino Superior, após realização da auditoria anual sobre os dados brutos utilizados por aquelas IFES no cálculo dos indicadores;

9.4.2. inclua, no seu relatório de gestão das contas anuais, apreciação crítica sobre a evolução dos dados (indicadores e componentes) constantes subitens 9.1.1 a 9.1.2.9 supra, com base em análise consolidada das informações apresentadas pelas IFES, destacando aspectos positivos e oportunidades de melhoria do sistema de rede de instituições federais de ensino superior no País;

9.5. determinar à 6ª SECEX que disponibilize, em sua página na Intranet, os dados informados por todas as IFES, como subsídio para os trabalhos de fiscalização que vierem a ser realizados pelas demais Unidades Técnicas do TCU em suas respectivas clientelas;

9.6. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que, a partir do exercício de 2007, passe a incluir no Relatório anual das Contas do Governo a análise setorial do desempenho das Universidades Federais quanto aos indicadores mencionados no subitem 9.1.2. deste Acórdão;

9.7. determinar ao grupo de contato constituído em virtude do subitem 8.3 da Decisão nº 408/2002-TCU-Plenário que, no prazo de 90 (noventa) dias, submeta ao Relator das Contas do Governo relativas ao exercício de 2007 medidas concretas com vistas a evitar:

9.7.1. o descompasso entre a disponibilidade dos indicadores validados e a elaboração do Relatório Anual das Contas do Governo;

9.7.2. a inconsistência dos valores informados;

9.7.3. as distorções na avaliação das atividades do ano civil em curso, quando ocorrerem paralisações das atividades acadêmicas.”

*(Acórdão 1043/2006 - Plenário - Ata 26, Min. Rel. Guilherme Palmeira, TC-016.229/1999-1, Sessão 28/06/2006, DOU 30/06/2006).*

SOLICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS FATURAS DE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SOB O REGIME DE MONOPÓLIO QUE SÉ ENCONTRAVA EM DÉBITO COM O INSS.

Ao esclarecer a solicitação da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS,

poderão ser contratadas pela Administração Pública Federal, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que conte com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas.

Diante da hipótese acima, a Administração deve informar o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Caixa Econômica Federal a respeito dos fatos, a fim de que essas entidades exijam da contratada a regularização de sua situação;

(Acórdão 1.105/2006, Plenário, Ata 27, Rel. Min. Marcos Vileça, TC 002.994/2004-8, Sessão 05/07/2006).

AUDITORIA. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO REALIZADO NAS OBRAS RODOVIÁRIAS DA BR-163/MS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O Plenário do Tribunal de Contas da União ratificou entendimento exarado na Decisão Plenária TCU nº 286/93, no sentido de ser inadmissível a adoção do juízo arbitral para a solução de conflitos em contratos administrativos, por falta de expressa autorização legal e por contrariedade a princípios básicos de direito público (princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação e à respectiva proposta vencedora, entre outros). Reforça esse entendimento o fato de que a Lei nº 9.307/1996, que dispõe de modo geral sobre a arbitragem, não supre a necessária autorização legal específica para que possa ser adotado o juízo arbitral nos contratos celebrados. Portanto, não havendo amparo legal para a previsão do instituto da arbitragem, e tratando-se de direitos patrimoniais indisponíveis, não há como tolerar a manutenção de cláusula que aponta o juízo arbitral como critério de solução de conflito nos contratos administrativos celebrados, sendo adequada a determinação de celebração de termo aditivo para sua exclusão.

(Acórdão 1.099/2006, Plenário, Ata 27, Rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.402/2005-4, Sessão 05/07/2006).

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA POR PROCURADORES E ADVOGADOS DA UNIÃO.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao examinar representação de sua unidade técnica, manifestou o entendimento de que o exercício de advocacia privada por servidores públicos federais

ocupantes dos cargos de Procurador e Advogado da União viola o disposto nos arts. 28, I, da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da AGU), 38, § 1º, I, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001, 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/92, e atenta contra os princípios da moralidade e da legalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em vista disso, determinou à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da União que apure os indícios de ilegalidade cometida por Procuradores Federais e Advogados da União, no exercício da advocacia privada concomitante-mente com os cargos que ocupam nos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará e que promova a abertura de sindicâncias ou instauração de processos administrativos disciplinares, conforme o caso. Determinou, ainda, o encaminhamento de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para que adote as providências cabíveis, em âmbito nacional, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.906/94, caso se confirme a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso I, do aludido Estatuto.

(Acórdão 1.526/2006, Plenário, Ata 34, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 014.181/2006-5, Sessão 23/08/2006).

REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS OU PROTÓTIPOS DOS PRODUTOS NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA SOMENTE IMPOSTA AO LICITANTE PROVISORIAMENTE COLOCADO EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME.

Face a denúncia apresentada contra o Pregão TJDFT n. 224/2005, realizado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para aquisição e instalação de microcomputadores de mesa e estações de desenvolvimento, entendeu o Plenário do Tribunal de Contas da União que caso a Administração repute indispensável exigir amostras ou protótipos dos produtos a serem licitados, utilize-se das modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, uma vez que não há como impor, no pregão, a exigência de amostras, por ausência de amparo legal e por não se coadunar tal exigência com a agilidade que deve nortear a referida modalidade de licitação. Por fim, posicionou-se no sentido de que a exigência de amostras ou protótipos utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame.

(Acórdão 1.598/2006, Plenário, Ata 35, Rel. Min. Marcos Bemquerer, TC 006.984/2006-6, Sessão 30/08/2006).



APOSENTADORIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao apreciar a solicitação formulada por auditor aposentado, reconhece o direito de magistrados e de servidores públicos converterem em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei e observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação. Por fim, reconhece a legalidade do pagamento de indenização em forma de pecúnia ao interessado, relativa a férias não usufruídas por necessidade do serviço, limitado ao máximo de 02 (dois) meses acumulados, observando-se a proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria, em consonância com o disposto ao art. 67, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79;

(Acórdão 1.594/2006, Plenário, Ata 35, Rel. Min. Guilherme Palmeira, TC 008.369/2006-6, Sessão 30/08/2006).

REPRESENTAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PROPRIETÁRIO DE FIRMA PARTICIPANTE DE CERTAME NO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI Nº 8.666/1993 E A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ao examinar expediente encaminhado a este Tribunal pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca de irregularidade na existência de parentesco entre membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL e sócio de empresa licitante, posicionou-se o Plenário do Tribunal de Contas da União pela caracterização de afronta à Lei nº 8.666/93 e aos princípios da moralidade e impessoalidade que delimitam a administração pública. Entendeu aquele Colegiado que mesmo que a Lei n. 8.666/93 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor atue na CPL foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da Lei de Licitações, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração.

(Acórdão 1.632/2006, Plenário, Ata 36, Rel. Min. Marcos Bemquerer, TC 015.709/2004-3, Sessão 05/09/2006).

ACOMPANHAMENTO. 1º ESTÁGIO DE OUTORGA DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS PARA OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA EXCEPCIONAL DE CUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE ESTUDOS SOBRE A LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

O Plenário do Tribunal de Contas da União vem procedendo ao acompanhamento do primeiro estágio de outorga do direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações. Trata-se de estudo empregado pela Anatel para o estabelecimento de preço mínimo pelo direito de exploração de satélite brasileiro. Devido a inconsistências no estudo o TCU determinou a Anatel que formule, considerando prazo que não comprometa o direito de ocupação do espaço orbital pelo Brasil, estudo alternativo de determinação desse preço mínimo, adotando metodologia consistente e viável, considerando as limitações de obtenção de dados e as informações existentes,

Levando-se em conta a possibilidade de perda do direito de ocupação de espaço orbital pelo país, em caráter excepcional, o prazo de encaminhamento de documentação relativa ao primeiro estágio da licitação, previsto no inciso I do art. 8º da IN/TCU nº 27/1998, não precisará ser cumprido, com vistas à agilização do processo, devendo a documentação ser encaminhada ao TCU em até cinco dias após a publicação do edital de licitação.

(Acórdão 1.744/2006, Plenário, Ata 38, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 016.961/2005-7, Sessão 20/09/2006).

REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NEGAR APOSENTADORIA A PARLAMENTAR EM RAZÃO DE PERDA DE SEU MANDATO OU RENÚNCIA, EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, face a representação formulada pelo Procurador-Geral junto ao TCU, acerca de possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias à custa da União a parlamentares cassados que praticaram atos incompatíveis com a ética e a moralidade públicas, entendeu inexistir previsão constitucional ou legal para fundamentar a negativa de concessão de aposentadoria a parlamentares cassados ou que

tenham renunciado em razão de processo de investigação de quebra de decoro parlamentar. Tal posicionamento decorre do fato de que a única pena prevista para a quebra de decoro parlamentar está prevista no texto constitucional e resume-se à perda do mandato (inciso II do art. 55 da Constituição Federal). Desta forma, enten-de-se não ser possível anular as aposentadorias concedidas a parlamentares nessas circunstâncias, pois não haveria falar em vício do ato de concessão de aposentadoria.

(Acórdão 1.789/2006, Plenário, Ata 39, Rel. Min. Benjamin Zymler, TC 017.939/2005-0, Sessão 27/09/2006).

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PESSOAL. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORMENTE AO PERÍODO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL, DE FORMA INDENIZADA.

Ao analisar a legalidade dos atos de admissão e de concessão cadastrados no sistema Sisac da Câmara dos Deputados, o Plenário do Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que é possível a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, ainda que anterior à Lei 8.213/91, mediante comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, à época da realização da atividade rural ou, mesmo a posteriori, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91.

(Acórdão 1.893/2006, Plenário, Ata 41, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 13.835/1999-8, Sessão 11/10/2006).

PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PARECERISTA.

O Plenário do Tribunal de Contas da União ao analisar recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 1.715/2004-P, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, manteve o entendimento de que a responsabilidade dos recorrentes, na condição de pareceristas, somente poderia ser afastada, se seus pareceres estivessem devidamente fundamentados, se defendessem tese aceitável e se estivessem alicerçados em lição de doutrina ou de jurisprudência. No caso concreto, verificou-se o não atendimento a tais requisitos, motivo pelo qual foi mantida a responsabilidade, uma vez que o parecer do profissional foi de fundamental importância para embasar o posicionamento adotado pelas instâncias decisórias.

(Acórdão 1.923/2006, Plenário, Ata 42, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 12.988/2003-6, Sessão 18/10/2006).

AUDITORIA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TCU PARA NEGAR EFICÁCIA DE ATO NORMATIVO.

Ao consolidar as auditorias realizadas no segundo semestre de 2005, em dezessete órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para verificar a legalidade das licitações e contratos de prestação de serviços de propaganda e publicidade, relativos ao período de 2001 a 2005, o Plenário do Tribunal de Contas da União considerou ilegal o Decreto 4.563/2002, por introduzir referências não previstas no texto da Lei nº 4.680/65, que disciplina a forma de remuneração das agências de publicidade. O referido decreto transferiu ao Conselho Executivo das Normas-Padrão - Cenp a prerrogativa de fixar os descontos concedidos às agências de publicidade, tornou de obediência obrigatória às Normas-Padrão instituídas pelo Cenp e atrelou a remuneração pelos serviços de criação da agência ao desconto-padrão, fixado por esse mesmo Conselho.

O Tribunal orientou os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – Sicom, que observem os ditames da Lei 8.666/1993 e os estritos termos da Lei 4.680/1965 com vistas a fixar a remuneração devida às agências de propaganda. Os atos doravante praticados com base no Decreto 4.563/2002, por consequência, serão considerados como irregulares por esta Corte e implicarão a responsabilização pessoal dos agentes que lhes derem causa.

*(Acórdão 2.062/2006, Plenário, Ata 45, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 019.444/2005-2, Sessão 08/11/2006).*

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM RODOVIAS ESTADUAIS DE RECEITAS ORIUNDAS DA COBRANÇA DE PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. LEI Nº 9.277/1996.

O Tribunal respondendo à consulta formulada pelo Ministro de Estado dos Transportes, a respeito da aplicação, em rodovias estaduais, de receitas oriundas da cobrança de pedágio em rodovia federal delegada com base na Lei nº 9.277/1996, esclarece que:

“9.1.1. as disposições do art. 3º, § 2º, da Lei 9.277/1996 aplicam-se exclusivamente à destinação das receitas obtidas em rodovias e portos federais explorados diretamente pelo ente delegatário, visto que a utilização das receitas advindas da exploração indireta por meio de concessão deve ser regida pela legislação específica, como estabelecido no art. 4º do mencionado diploma legal;

9.1.2. a totalidade da receita auferida na forma especificada no art. 3º, § 1º, da Lei 9.277/1996 mediante a exploração direta da rodovia ou do porto pelo ente delegatário deve ser aplicada exclusivamente nas ações constantes do rol apresentado no art. 3º, § 2º, da Lei 9.277/1996;

9.1.3. por imposição do art. 3º, § 2º, da Lei 9.277/1996, a receita auferida em decorrência da exploração direta da rodovia ou do porto deve ser ajustada na exata medida para cumprir as ações arroladas no mencionado dispositivo legal nos níveis de qualidade e quantidades fixados no convênio de delegação, devendo ser readequados os valores cobrados na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 9.277/1996 sempre que a receita gerada vier a superar o quantitativo necessário e suficiente para suprir as finalidades previstas no aludido § 2º;

9.1.4. a receita obtida pela exploração direta da rodovia federal delegada pelo ente delegatário pode ser destinada para a realização de obras complementares em trechos rodoviários estaduais que dão acesso à rodovia federal delegada, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 9.277/1996, desde que tal possibilidade esteja prevista no convênio;

9.1.5. as restrições previstas no art. 1º do Decreto 5.621/2005 não se aplicam aos “trechos rodoviários” que dão acesso à rodovia federal delegada previstos no § 2º do art. 3º da Lei 9.277/1996;



9.1.6. acerca das condições e limites da aplicação da receita auferida na forma do § 1º do art. 3º da Lei 9.277/1996, a identificação dos trechos rodoviários que dão acesso à rodovia federal delegada deve ser realizada caso a caso, com base na configuração rodoviária da região;

9.1.7. os investimentos realizados pelo ente delegatário no bem federal delegado não serão objeto de ressarcimento pela União mediante a utilização das receitas obtidas na forma especificada no art. 3º, § 1º, da Lei 9.277/1996, salvo se houver expressa previsão do convênio de delegação e desde que o ressarcimento seja limitado a despesas vinculadas às hipóteses de aplicação de receita arroladas no art. 3º, § 2º, da Lei 9.277/1996;”

(Acórdão 2.198/2006, Plenário, Ata 47, Rel. Min. Augusto Nardes, TC 19.521/2006-1, Sessão 22/11/2006).

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO POR ÓRGÃO E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

O Plenário do Tribunal de Contas da União ao analisar representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, acerca de suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos em decorrência do patrocínio da Conferência Nacional Terra e Água, realizada de 22 a 25/11/2004, em Brasília/DF, concedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deliberou que nos contratos de patrocínio em andamento e naqueles que vierem a ser concedidos pela Empresa, desenvolva procedimentos minuciosos de forma a obter os documentos comprobatórios acerca do emprego dos recursos públicos pelo patrocinado, e realize a verificação dos resultados obtidos pela empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos.

Ainda nesse sentido, exclua a intermediação das agências de propaganda nos repasses alusivos a ações de patrocínio, os quais devem ser realizados, diretamente aos beneficiários, pelos órgãos e pelas entidades concedentes, podendo aquelas agências ser contratadas apenas como consultorias especializadas, sendo remuneradas tão-somente pelas horas de consultoria efetivamente prestadas, até que a Secretaria-Geral da Presidência da República normatize os editais de licitação e os contratos nessa área, em cumprimento ao subitem 9.1.3 do Acórdão nº 2.062/2006 – Plenário.

(Acórdão 2.277/2006, Plenário, Ata 48, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 012.168/2005-6, Sessão 29/11/2006).

REPRESENTAÇÃO. LICENÇA DE USO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARES DA MICROSOFT. CONTRATAÇÃO EM CONJUNTO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS. INDICAÇÃO DE MARCA.

Ao analisar Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para verificar a regularidade dos procedimentos relativo à contratação de licença de uso e de atualização de softwares da Microsoft, o Plenário do Tribunal reiterou o entendimento de que a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. A contratação para a prestação de serviços técnicos de informática para o ambiente Microsoft (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria), em conformidade com o que dispõem os arts. 3º, caput e inciso I do § 1º, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência desta Corte, deve ser processada mediante licitação distinta da utilizada para a aquisição das licenças de software.

(Acórdão 2.376/2006, Plenário, Ata 49, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, TC 014.898/2004-4, Sessão 06/12/2006).

